



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.749 - RS (2014/0305868-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA ELSA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.749 - RS (2014/0305868-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA ELSA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ICATU SEGUROS S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa as teses dispostos no apelo nobre no sentido de que *"a multa fixada é indevida, posto que a determinação judicial restou cumprida, e que a multa é abusiva"* (e-STJ Fl. 603). Alega violação ao artigo 535 do CPC, eis que, o acórdão recorrido *"deixou de ventilar expressamente os dispositivos legais prequestionados, marcando pura resistência ao oferecimento de uma prestação jurisdicional mais clara e completa"* (e-STJ Fl. 605).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.749 - RS (2014/0305868-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

De início, esclareço que, acerca do alegado malferimento do artigo 535 do CPC, a fundamentação do apelo nobre encontra-se deficiente, porquanto não permitiu a exata compreensão da controvérsia, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentaram omissos e que a manifestação acerca desses pontos seria capaz de alterar o resultado do julgamento.

In casu, a mera alegação de ausência de prequestionamento de dispositivos de lei federal faz incidir, à espécie, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 651856/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/05/2015; AgRg no Ag 1349962/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl no REsp 912.036/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/04/2008.**

Noutro giro, quanto às teses de que *"a multa fixada é indevida, posto que a determinação judicial restou cumprida"*, o acórdão recorrido, ao contrário do alegado pela parte recorrente, assentou que *"o cumprimento da decisão que determinou a manutenção do contrato de seguro só ocorreu após a fixação da astreinte"* (e-STJ fls. 457-458, gn).

Com efeito, vê-se que o acórdão recorrido, no ponto trazido ao debate recursal, **está evidentemente calcado no exame e interpretação dos informes fático-probatórios dos autos.**

Assim, concluir de forma diversa a que concluíram os julgadores na origem, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

Aplica-se, portanto, na espécie, o enunciado nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, verifica-se que as premissas firmadas pelo Tribunal de origem dão conta de que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixado a título de multa coercitiva diária, **é razoável, pois cominada com o intuito de efetivar a prestação jurisdicional, e, levando em consideração a natureza da ação, bem como, "a possibilidade econômica da ré em arcar com a referida multa cominatória"** (e-STJ Fl. 251).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ, até porque, não há elementos no acórdão recorrido que permitam chegar-se a conclusões acerca da possibilidade de afastar-se a multa diária ou, de outro lado, aferir-se a sua razoabilidade.

Nesse sentido, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REEXAME DA PROVA.

Embora seja possível, a teor da iterativa jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, a alteração do quantum fixado a título de multa por descumprimento de decisão judicial quando o valor for irrisório ou abusivo, no caso dos autos não há elementos suficientes no acórdão recorrido para se chegar a uma conclusão acerca da razoabilidade do respectivo valor, de modo que a alteração do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 07). Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 144981/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013).

Destrato, irretocável a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0305868-8

AgRg no
AREsp 619.749 / RS

Números Origem: 10803250111 1508109420118217000 4943522120138217000 70038967097 70042180166
70057697252 70059945279

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA ELSA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA ELSA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.